

A Câmara Constitucional de Lisboa e a reintegração do antigo Senado: Orientações políticas, composição e dinâmicas da Mesa do Despacho da Vereação (1822-1823)

The Constitutional Chamber of Lisbon and the reinstatement of the old Senate: Political guidelines, composition, and dynamics of the Table of Dispatch (1822-1823)

Adelaide Brochado 

Resumo: Entre 1821 e 1823 foram consagradas mudanças no aparelho administrativo responsável pelo governo da capital do Reino que espelharam os traços dominantes do quadro político vigente entre a Revolução Liberal de 1820 e a Contrarrevolução de 1823. Essas alterações refletiram a intencionalidade do poder político para a organização e funcionamento da administração camarária e traduziram-se, numa primeira fase, após extinção do Senado da Câmara de Lisboa e entrada em vigência da Câmara Constitucional (1821-1823), na introdução de pensamento novo num enquadramento antigo, cuja expressão mais significativa passou pela redesignação da edilidade e pelo estabelecimento de um novo modelo de organização da Mesa do Despacho da Vereação, orgânica onde eram produzidos pareceres, constituídos processos de consulta e se deliberava, entre outras matérias, sobre o governo económico da cidade. Num segundo momento, na sequência da extinção da Câmara Constitucional de Lisboa e tomada de posse do antigo Senado (1823), o formato de organização funcional que refletia o ideário liberal de igualdade de acesso a cargos públicos mediante processo eletivo é anulado e é reintroduzido o modelo de governação em que o oficialato era provido com base em privilégios e mercês. A partir da documentação produzida e acumulada no âmbito das atribuições da Câmara de Lisboa analisa-se, no biénio de 1822-1823, a forma como o poder político sucessivamente reconfigurou a Mesa do Despacho da Vereação e o modo como, independentemente da composição social do quadro de atores que aí tinha

assento, o teor dos atos administrativos produzidos refletiram um alinhamento com o poder central.

Palavras-chave: Administração Municipal; Câmara Constitucional de Lisboa; Senado da Câmara de Lisboa; Vereação; Mesa do Despacho

Abstract: Between 1821 and 1823, changes were introduced to the administrative apparatus responsible for governing the capital of the Kingdom, reflecting the defining features of the political landscape between the Liberal Revolution of 1820 and the counter-revolution of 1823. These changes reflected the political authorities intentions regarding the organisation and functioning of the municipal administration after the abolition of the Senate of the Lisbon Chamber and the establishment of the Constitutional Chamber(1821-1823), and introduced new thinking within an old context, the most significant expression of which was the renaming of the municipal authority and the establishment of a new organisational model for the Dispatch Table, where opinions were formulated, consultation processes were established and decisions were taken, amongst other matters, regarding the city's economic governance. Following the dissolution of the Constitutional Chamber of Lisbon and the inauguration of the old Senate (1823), the functional organisational structure that reflected the liberal ideal of equal access to public office through an electoral process was abolished, and the model of governance in which public office was filled on the basis of privileges and royal favours was reintroduced. Based on documentation produced and accumulated within the scope of Lisbon Chamber remit, this study examines, between 1822-1823, how the political authorities successively restructured the Dispatch Table, and how, regardless of the social composition of the group of actors sitting on it, the content of the administrative acts produced reflected an alignment with central power.

Keywords: Municipal Administration; Constitutional Chamber of Lisbon; Senate of Lisbon Chamber; City Council; Table of Dispatch

INTRODUÇÃO

A dogmática que caracterizou o primeiro regime político de base constitucional (1822-1823) evidenciou uma luta contra a monarquia absoluta e a sociedade de privilégios. Essa abordagem, com foco na reação de “prepotência estadual”, teve como matriz a assunção e declaração da “liberdade e igualdade de todos os homens perante as leis, de soberania popular e nacional, de governo representativo, de separação de poderes, de monarquia constitucional e parlamentar, e a afirmação de necessidade de constituições escritas” (Silva, 2000, pp. 413-417)¹.

¹ Sobre questões relacionadas com a afirmação da necessidade de constituições escritas e as “novas ideias sobre o Estado e a Sociedade” no Portugal oitocentista, veja-se Moncada (1949, pp. 55-178).

Nessa configuração verificou-se uma dinâmica no plano jurídico, assinalada por José Subtil (2023, p. 605) como “um retorno ao dogma legalista-estadualista”, forçando-se, dessa maneira, uma “cumplicidade do Direito do Estado com o Direito da Nação”.

O impacto desse novo paradigma na produção legislativa é-nos evidenciado na Constituição Política da Monarquia Portuguesa, decretada e mandada guardar pelas Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes a 23 de setembro de 1822², que colocava, num modelo relacional entre Estado e Indivíduo, o enfoque da soberania numa Nação representada e alinhava o poder político com um eixo central de confluência dogmática fundada em três grandes linhas de orientação que, segundo Paulo Jorge Fernandes (2012, p. 2), se traduziram basicamente na “soberania nacional, representação política plena” e “separação e independência dos poderes”³.

O novo paradigma jurídico-estadualista repercutiu-se na administração municipal e promoveu alterações nas atribuições da Câmara de Lisboa e na composição da Mesa do Despacho da Vereação, unidade orgânica na qual eram produzidos pareceres, constituídos processos de consulta e se deliberava, entre outras matérias, sobre o governo económico da cidade⁴.

A 13 de dezembro de 1822 tomou posse a Vereação da Câmara Constitucional com uma nova composição social que refletia os traços dominantes do ideário liberal e introduzia no órgão deliberativo novos dirigentes que passavam a ter assento na Mesa do Despacho da Vereação, não por direito adquirido, mas por direito obtido na sequência de processo eletivo.

Esse novo modelo de organização funcional, que introduzia pensamento novo num enquadramento antigo e assentava em critérios de igualdade de acesso a cargos públicos, viria a ser substituído, na sequência da extinção da Câmara Constitucional e reposição do Senado, em julho de 1823.

Em ambos os contextos, Câmara Constitucional (1822-1823) e Senado (1823), foram geradas dinâmicas de reivindicação por parte do oficialato que, consoante o enquadramento, viu os seus privilégios serem derrogados ou, ainda, o afastamento do exercício dos cargos.

Com base nos processos consultivos produzidos e acumulados no âmbito das competências da Câmara de Lisboa, analisamos, para o período compreendido entre a Revolução Liberal (1820) e a Contrarrevolução (1823), a forma como o poder político configurou a composição da Mesa do Despacho da Vereação e o modo como consagrou competências a um quadro de atores que detinha como responsabilidade, o governo da capital do Reino.

Neste quadro, sustentamos, mediante análise crítica de atos administrativos gerados em sessões de despacho da Vereação, que, independentemente da composição social do quadro de atores que aí tinha assento, o teor dos atos administrativos produzidos refletiram um alinhamento com o poder central e uma capacidade de fidelização ao poder instituído, adaptando-se, desta forma, a Câmara de Lisboa a qualquer regime político e constituindo-se, em simultâneo, como um esteio de sustentabilidade.

² Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), *Coleção de Constituições Políticas*, n.º 1, C266 e C266/1. <https://antt.dglab.gov.pt/wp-content/uploads/sites/17/2022/09/Constituicao-1822.pdf>

³ Paulo Jorge Fernandes (2012, p. 3) assinala, ainda, como reforço às três grandes linhas de orientação dogmáticas, a perda do “carácter sagrado” da autoridade régia, por deixar de estar alicerçada no Direito Divino ou em imperativos de hereditariedade. Sobre a abrangência e permanência do reconhecimento da sacralização do poder régio por parte do Senado da Câmara de Lisboa, veja-se o teor da carta dirigida à Coroa pela Vereação de 1756 que, a 3 de setembro, propôs medidas para que fossem descobertos e presos os que tinham participado na conspiração do crime de lesa-majestade, expressando a sua admiração “que entre os vassallos desta Coroa houvesse taes, e tam infelizes, que sem temor da Severidade das Leys Rompessem os privilegios da Soberania insultando a Vossa Magestade na Sua propria e Real pessoa Sacrilegamente”. Arquivo Municipal de Lisboa (AML), Chancelaria Régia, Livro 5.º de registo de consultas e decretos de D. José I, f. 164v. Sobre questões relacionadas com Direito Divino e origem transcendente da soberania, veja-se Moncada (1949, p. 77).

⁴ Sobre essa atribuição da administração municipal no biénio 1822-1823, intervalo de tempo que engloba o período de vigência da Câmara Constitucional, veja-se o artigo 208.º da Constituição Política da Monarquia Portuguesa, decretada e mandada guardar em 23 de setembro de 1822, que consagrava que “o governo económico e municipal dos concelhos residirá nas camaras, que o exercerão na conformidade das leis”. ANTT, *Coleção de Constituições Políticas*, n.º 1, C266 e C266/1. <https://antt.dglab.gov.pt/wp-content/uploads/sites/17/2022/09/Constituicao-1822.pdf>

A CONFIGURAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DA CÂMARA CONSTITUCIONAL DE LISBOA

Assinalamos, nesta configuração, o impacto da lei fundamental do reino que passou a ter expressão numa base constitucional⁵. A Constituição Política decretada pelas Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes a 23 de setembro de 1822, que incluía, no terminus do diploma, o termo de aceitação assinado por D. João VI a 1 de outubro do mesmo ano, observava uma estrutura e organização internas subdivididas em seis partes, sendo a sexta e última direcionada para o “Governo Administrativo e Económico”.

Ficava consagrado no Título VI, artigo 208.º, da primeira Constituição Política da Monarquia Portuguesa (1822) que “o governo económico e municipal dos concelhos residirá nas camaras, que o exercerão na conformidade das leis”, área da governação da Câmara de Lisboa, transversal a todas as épocas e regimes políticos e com permanência em todas as configurações político-administrativas⁶.

Vejamos o quadro orgânico-funcional que passou a estar consignado para a Câmara de Lisboa com base na Carta de Lei de 27 de julho de 1822, que fixava a forma e o formato com que a orgânica passaria a iniciar funções, na sequência de um processo eletivo e cuja publicitação, a 5 de outubro de 1822, também havia sido precedida, em dois meses, pela afixação de editais, em locais públicos, dos cinquenta e nove círculos eleitorais constituídos, nessa altura, para execução das diretrizes tomadas em Cortes Constituintes, relativas à organização e funcionamento do ato eleitoral⁷.

Compulsamos, com base no diploma que regulou o novo modelo de administração camarária, o teor das disposições que se repercutiram na composição da Vereação da Câmara Constitucional de Lisboa, a partir de 13 de dezembro de 1822 (Quadro 1).

⁵ O conceito de lei que era a “vontade do monarca por qualquer forma manifestada” (Silva, 2000, p. 417) passava a ser, nos termos do disposto no artigo 4.º da Constituição de 1822, “a vontade dos cidadãos declarada pela unanimidade ou pluralidade dos votos de seus justos representantes em Cortes, precedendo discussão pública”. ANTT, *Coleção de Constituições Políticas*, n.º 1, C266 e C266/1. <https://antt.dglab.gov.pt/wp-content/uploads/sites/17/2022/09/Constituicao-1822.pdf>. Sobre a conceção coeva e coetânea de lei durante o Vintismo, veja-se, entre outros exemplos passíveis de enunciar, Costa (1822).

⁶ O governo económico da cidade é uma das competências da Câmara de Lisboa, transversal a todas as épocas e regimes políticos, com permanência em todas as configurações político-administrativas embora com enformes diferenciados. Os traços distintivos da regulação dessa competência encontram-se espelhados nos objetivos e âmbitos de aplicação da legislação e dos normativos produzidos consoante as orientações dadas em cada figuração política. Constitui, por esse motivo, um atributo de longa permanência e abrangência. Sobre essa atribuição da administração periférica, na segunda metade do século XVIII, a “quem pertence a Economia, e Regulamento dos mais corpos”, veja-se AML, Chancelaria Régia, *Livro 2.º de registo de decretos de D. José I*, f. 35-36. Para finais do século XVII, veja-se O “Regimento do Príncipe D. Pedro, dado à Camara de Lixboa”, a 5 de setembro de 1671, que dispunha sobre o “Estado da fazenda da Cidade, a forma em que se administra, suas despesas, E obrigações, as dos pelouros, que se repartem pelos Vereadores, e o que necessita de novas ordens”. AML, Chancelaria Régia, *Livro 2.º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 4.

⁷ O edital de 5 de outubro de 1822 publicitava os procedimentos a observar para a “Eleição da Camara” da cidade de Lisboa, “conforme a Carta de Lei de 27 de Julho” de 1822, e foi precedido, em cerca de dois meses, a 3 de agosto, pela divulgação da “distribuição de ministros pelas 59 Assembleias da cidade e termo”. AML, Chancelaria da Cidade, *Coleção de editais da Câmara Municipal de Lisboa, 1814-1822*, doc. 182 e doc. 163. Para uma representação sinóptica da matriz do processo eleitoral para a Vereação da Câmara Constitucional com dados estimados na publicitação de 5 de outubro, veja-se Brochado (2020).

Quadro 1

Matriz da forma de eleição e das competências para a Vereação da Câmara Constitucional (1822)

Disposições	Incidência temática	Objetivos	Informação relacionada
1	Forma de eleição das Câmaras	Regular o acesso à Vereação, mediante um processo eletivo	Eleição direta (feita pelos moradores de Lisboa)
			Pluralidade relativa de votos (dados em escrutínio secreto)
			Escrutínio secreto
2	Composição do corpo de Vereação	Redefinir critérios para o número e a titularidade dos cargos	9 vereadores (efetivos) 1 procurador (efetivo) 3 vereadores (substitutos) 1 procurador (substituto) 1 escrivão
3	Atribuições dos vereadores	Consignar competências para o governo da cidade	Mantidas as fixadas pelas ordenações do reino e regimento de 1671 (não são registadas alterações)

Fontes: AML, Chancelaria Régia, *Livro 4.º de registo de consultas de D. João VI*, f. 171-171v; AML, Chancelaria da Cidade, *Coleção de editais da Câmara Municipal de Lisboa, 1814-1822*, doc. 182.

A Câmara Constitucional de Lisboa entrou em vigência a 13 de dezembro de 1822 e, nessa data, a Mesa do Despacho da Vereação entrava em funcionamento com uma nova regulação que trouxe alterações ao modelo organizacional da unidade orgânica, na qual se processavam as sessões deliberativas dos representantes da administração camarária.

Se observarmos os dados cotejados no Quadro 1 relativos à composição do Corpo de Vereação (disposição 2) verificamos que estamos perante uma representação que integrava doze vereadores (nove efetivos e três substitutos), dois procuradores (um efetivo e um substituto) e um escrivão⁸.

Constatamos que, comparativamente com o extinto Senado, as alterações mais significativas, em termos orgânico-funcionais, nos acometem, em primeiro lugar, para a anulação da efetividade de funções dos procuradores dos mesteres, oficialato cuja representatividade constituía denominador comum nas épocas Medieval e Moderna, o que indicia um momento disruptivo com o modelo de provimentos para a administração periférica no Antigo Regime “assente na coesão da intimidade e dos privilégios”, por oposição a um modelo “desenhado pela racionalidade e impessoalidade” (Subtil, 2022, p. 90).

A exclusão dos procuradores dos mesteres da administração da Câmara Constitucional foi consentânea com a doutrina liberal e refletiu-se na Mesa do Despacho através do alinhamento com os pressupostos e o ideário de um

⁸ A 13 de dezembro, Manuel Cipriano da Costa, escrivão do extinto Senado, registava, durante a primeira sessão da Câmara Constitucional, o discurso proferido pela Vereação eleita. Por édito da mesma data, o teor da deliberação relativo à nova representação do governo da cidade foi publicitado nas circunscrições administrativas da cidade e termo de Lisboa. AML, Chancelaria da Cidade, *Coleção de editais da Câmara Municipal de Lisboa, 1814-1822*, doc. 199 e doc. 200.

regime que considerava que “era livre aos povos a nomeação dos seus vereadores”, não se coadunando, numa base racional, com a admissibilidade de apenas uma categoria profissional, neste caso os mesteiros, ser distinguida pelo privilégio de poder eleger os seus procuradores com vista à integração na composição do governo da cidade (Oliveira, 1947, p. 37).

A segunda alteração estruturante, introduzida no modelo organizacional da Mesa do Despacho da Vereação (Quadro 1, disposição 1), para além da supressão do cargo de procurador dos mesteres, que acabamos de referir, esteve relacionada com a acessibilidade aos cargos. O princípio do primado da antiguidade, que remetia o lugar de presidente para o vereador mais antigo em efetividade de funções, foi substituído pelo imperativo da ponderação eleitoral, no qual o vereador mais votado passou a deter a titularidade da presidência⁹.

Os vereadores deixaram, por conseguinte, de exercer funções por nomeação régia e de serem providos a título vitalício para se sujeitarem à soberania da Nação. A escolha dos representantes do governo da cidade passou a ser feita pelos seus moradores a partir de uma base pré-definida de eleitores que, nos termos dos requisitos decretados a 17 de julho de 1821, pelas Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, os agregava, obrigatoriamente, à categoria de cidadãos portugueses¹⁰.

No quadro seguinte indicamos a matriz da regulamentação do direito de voto para eleição dos representantes do governo da Câmara Constitucional (1822-1823) que, após apuramento de votos e publicitação¹¹, viriam a tomar posse, passando assim a integrar a Mesa do Despacho da Vereação, unidade orgânica na qual lhes competia deliberar (Quadro 2).

⁹ A observância do critério da antiguidade para a escolha de um dos vereadores nomeados para o exercício do cargo de presidente da Câmara foi precedida pelo método de alternância semanal, assegurado única e exclusivamente por parte dos vereadores detentores de cargos nobiliárquicos. AML, Chancelaria Régia, Livro 2.º de consultas e decretos de D. Pedro II, f. 4v.

¹⁰ A deslocação da soberania régia para a nação implicava que também a lei se deslocasse da vontade do monarca para a vontade dos cidadãos. Sobre a regulamentação do direito de voto para a eleição de deputados na legislatura de 1822, veja-se o edital de 3 de agosto de 1822. AML, Chancelaria da Cidade, Coleção de editais da Câmara Municipal de Lisboa, 1814-1822, doc. 160.

¹¹ Os resultados do escrutínio direto, apurado na primeira assembleia da divisão eleitoral do concelho de Lisboa, viriam a ser publicitados a 7 de setembro de 1822. Decorridos três dias, a 10 de setembro do mesmo ano, era divulgada a lista dos vinte e sete eleitos com pluralidade relativa e anunciava-se que, a partir desse cômputo, nove dos apurados serviriam de base para a votação para os cargos de vereador e procurador substitutos. AML, Chancelaria da Cidade, Coleção de editais da Câmara de Lisboa, 1814-1822, doc. 195 e doc. 173.

Quadro 2

Matriz da regulamentação do direito de voto (1822)

Requisitos exigidos	Âmbito de aplicação
Ser cidadão português	Cidadãos com naturalidade portuguesa
	Filhos de pai português nascidos no Reino Unido
	Filhos de pai português nascidos no estrangeiro, mas que viessem estabelecer domicílio no Reino de Portugal
	Filhos ilegítimos de mãe portuguesa nascidos no Reino Unido
	Filhos ilegítimos de mãe portuguesa nascidos no estrangeiro que viessem a estabelecer domicílio no Reino de Portugal
	Expostos, em qualquer parte do Reino Unido, cujos pais se ignorassem
	Filhos de pai estrangeiro, nascidos e domiciliados no Reino Unido que, após maioridade, requeressem, por termo assinado nos livros da Câmara do seu domicílio, naturalidade portuguesa
	Estrangeiros que tivessem carta de cidadão
Estar no exercício dos direitos políticos	Cidadãos portugueses reconhecidos como não tendo incapacidade física ou moral e que não estivessem em situação de cumprimento de pena de prisão ou degredo
Ter idade igual ou superior a 25 anos	Cidadãos que tivessem feito 25 anos até à data da realização de assembleias eleitorais
Estar domiciliado ou residir no Concelho onde se processava a eleição	Cidadãos portugueses que tivessem cumprido uma domiciliação concelhia igual ou superior a um ano
Ter atividade profissional ou modo de vida conhecido	Cidadãos portugueses que tivessem renda suficiente para sustento próprio ou familiar procedente de bens de raiz, comércio, indústria ou emprego

Fonte: AML, Chancelaria da Cidade, *Coleção de editais da Câmara Municipal de Lisboa, 1814-1822*, doc. 160.

Se nos detivermos sobre a informação do Quadro 2, constatamos que a base para apuramento de eleitores contemplava, nos termos do disposto na Carta de lei de 27 de julho de 1822, não só cidadãos de naturalidade portuguesa certificada à nascença, como abrangia também os que, tendo ascendência portuguesa, viessem a estabelecer-se e a domiciliar-se no reino de Portugal, e ainda os que, embora tendo residência fixa noutras nações, solicitassem naturalidade portuguesa. Para o efeito, submetiam um requerimento na Câmara de Lisboa, ao qual

seria, no ato administrativo de constituição de processo, apenso um termo de declaração assinado pelo requerente em como tinha, ou estava prestes a ter, um novo domicílio no concelho de Lisboa¹².

Eram, ainda, excluídos do direito de voto os que, apesar de serem reconhecidos como cidadãos portugueses, não tivessem atingido a maioria, não exercessem uma atividade profissional ou não possuíssem rendimentos que lhes permitissem assegurar um modo de subsistência. A legitimidade para votar era também suspensa nas situações que contrariassem a figuração jurídico-normativa direcionada para o exercício de direitos políticos e que excluía todos os que se encontrassem em situação de cumprimento de pena de prisão ou de degredo, assim como os considerados inaptos por serem detentores de incapacidade física¹³.

As restrições que excluía os que apresentavam limitações físicas abrangiam, de igual forma, aqueles que, por não terem ocupação, se encontravam em situação de incapacidade económica ou mesmo situação social atípica, motivo pelo qual os vadios e mendigos, ao estarem suprimidos de um modo de vida sustentável, foram objeto do mesmo tipo de regulação¹⁴.

Reconhecidos os requisitos e os condicionalismos dos que passaram a ter constitucionalmente direito de voto, vejamos os que foram escrutinados para exercerem os cargos de vereador (efetivo e substituto) e procurador da Câmara (efetivo e substituto), com o objetivo de virem a integrar a composição da Mesa do Despacho da Vereação, na qual era chamado a participar, a título de apoio administrativo, o escrivão da Câmara¹⁵.

A COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CONSTITUCIONAL

A 13 de dezembro de 1822¹⁶ era registado, em sessão de Mesa do Despacho da Vereação, pelo escrivão Manuel Cipriano da Costa que desempenhara funções no extinto Senado e continuaria a exercê-las na “nova Câmara”, o auto de posse da também “nova Câmara” eleita, e “ahi, pelo Conselheiro Joaquim Alberto Jorge, que servia de Presidente do antigo Senado, foi deferido o Juramento dos Santos Evangelhos ao Presidente da Camara

¹² A submissão do requerimento, e o processo gerado, implicava o pagamento de direitos que eram registados no verso dos certificados, prática que precedeu, no tempo, a Câmara Constitucional. Veja-se sobre esse assunto o registo da Resolução régia de 6 de março de 1621, que determinava que a Câmara de Lisboa pudesse “levar direitos de chancelaria de todos os despachos, cargos, officios que provê, papeis, cartas e sentenças que expedir” para “assim melhor acudir á despesa dos gastos publicos e forçosos de sua obrigação”. AML, Chancelaria Régia, *Livro de propostas e respostas e registo de consultas de D. Filipe III*, f. 74-75. Sobre as circunscrições administrativas de Lisboa, cidade e termo, veja-se a divulgação das listas de freguesias, publicitadas no âmbito da organização e preparação de atos eleitorais. AML, *Coleção de editais da Câmara de Lisboa, 1814-1822*, doc. 100 e doc. 103. Em matéria de administração judicial, respeitante às jurisdições crime e cível, que repartia o espaço urbano da cidade de Lisboa em bairros, e cada bairro em diferentes freguesias, veja-se Camarinhas (2020).

¹³ Alves (2019, pp. 356-559) perspetiva a prisão e o degredo como penas “contra a liberdade” e inclui ainda nessa categoria punitiva a desnaturalização. Para o enquadramento da produção legislativa nesse âmbito, veja-se o clausulado incluso no Título V das Ordenações do Reino que, apesar de terem entrado em vigor a 11 de janeiro de 1603, não foram derogadas no biênio de 1822-1823 (Ordenações Filipinas, 1985).

¹⁴ Sobre a herança do Antigo Regime relativa à associação da noção de vadio à categoria de “marginal”, “ocioso”, “impuro”, “imoral”, “contaminante”, “corruptor” e “socialmente perigoso”, que contrastava com as práticas tradicionais de solidariedade, veja-se Bastos (1997). Para o enquadramento jurídico desse tipo de “delinquentes”, para os quais a lei setecentista considerava como critério de apuramento da punição a “condição social do agressor e do ofendido”, figuração a que se opunham, em termos de continuidade do direito penal, as correntes do racionalismo iluminista, propondo “modificações metodológicas revolucionárias”, veja-se Alves (2019, pp. 1053-1063).

¹⁵ A presença e o posicionamento do escrivão da Câmara na Mesa do Despacho da Vereação já nos é dado a conhecer, no artigo 21.º do Regimento do Senado da Câmara de 1671, sobre a “Forma de despachar os feitos”. AML, Chancelaria Régia, *Livro 2.º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 8v.

¹⁶ A 2 de novembro de 1822, o Senado da Câmara de Lisboa, em regime de cessação de funções, remetia para conhecimento régio a resposta que o presidente eleito dirigira ao conselheiro vereador, que ainda servia de presidente, Joaquim Alberto Jorge, sobre a fixação de uma data para tomada de posse da Vereação da nova Câmara. Fixou-se, para esse efeito, o dia 13 de dezembro de 1822, altura em que foi registada, nos Livros de assentos do Senado, a entrada em funções dos que passaram, legitimamente, a integrar a nova composição da Mesa do Despacho da Vereação. AML, Chancelaria Régia, *Livro 4.º de registo de consultas de D. João VI*, f. 192-192v; AML, Chancelaria da Cidade, *Livro 8.º de assentos do Senado*, f. 148v-149.

Constitucional, o Senhor Braz da Costa Lima”, que o prestou, “pera efeito de obrigarse a Cumprir os deveres de seu cargo; e assim a Camara houve a sua posse, dissolvendo-se o antigo Senado”¹⁷.

Com recurso ao cotejo da identificação da titularidade e regime dos cargos eletivos, identificação nominal dos eleitos e resultados obtidos na sequência da contagem de votos nos cinquenta e nove círculos eleitorais do concelho de Lisboa, indicamos a composição da Vereação da Câmara Constitucional cuja vigência ficaria circunscrita a um intervalo de tempo inferior a um ano, ou seja, entre 13 de dezembro de 1822 e 19 de junho de 1823 (Quadro 3)¹⁸.

Quadro 3
Composição da Vereação da Câmara Constitucional (1822-1823)

Cargo		Eleitos (Nome)	Resultados eleitorais (N.º de votos)
Titularidade	Regime		
Presidente	Não aplicável	Brás da Costa Lima	1502
Vereador	Efetivo	António Tomás da Silva Leitão	1176
Vereador		João Rufino Alves Basto	800
Vereador		Joaquim Gregório Bonifácio	770
Vereador		Jacinto José Dias de Carvalho	752
Vereador		José Pedro da Silva Veiga	732
Vereador		Manuel Ferreira Lima	705
Vereador		João António Alves	703
Vereador		Caetano José do Nascimento	641
Vereador		António José de Sousa Pinto	629
Vereador		Manuel Correia de Faria	593
Procurador da Câmara	Efetivo	Pedro Alexandre Cavroé	1585
Procurador da Câmara	Substituto	Félix da Costa Pinto	903

Fonte: AML, Chancelaria da Cidade, *Livro 8.º de assentos do Senado*, f. 148v-149; AML, Eleições, *Cadernos de registo da contagem de votos dos cinquenta e nove círculos eleitorais (1822)*.

Para análise dos resultados obtidos no processo eleitoral completamos os dados do Quadro 3 (Composição da Câmara Constitucional) com a identificação da categoria social da qual os eleitos, os “novos Camaristas”, procediam. Com base na informação exarada a partir dos elementos de informação associados ao registo dos nomes dos eleitores e elegíveis nos cadernos eleitorais (1822), é-nos possível, para a quase totalidade do universo representado pela nova Vereação, apurar a ocupação detida na altura que antecedeu o ato eleitoral, excetuando,

¹⁷ *Idem*, f. 149.

¹⁸ Os resultados dos cinquenta e nove círculos eleitorais foram registados em cadernos eleitorais, abertos pelo expediente da Câmara Constitucional com esse propósito. AML, Eleições, *Cadernos de registo da contagem de votos dos cinquenta e nove círculos eleitorais (1822)*.

nesse âmbito, duas ocorrências, respetivamente, os vereadores efetivos apurados em escrutínio, Caetano José do Nascimento e João António Alves, para os quais os assentos são omissos nessa matéria¹⁹.

No Quadro 4 assinalamos a atividade exercida pelos restantes vereadores (sete efetivos e dois substitutos), assim como pelos dois procuradores da Câmara (um efetivo e um substituto).

Quadro 4
Composição social dos camaristas da Vereação Constitucional (1822-1823)

Eleitos (Nome e cargo)	Ocupação
Brás da Costa Lima, presidente	Negociante
António Tomás da Silva Leitão, vereador	Desembargador
João Rufino Alves Basto, vereador	Negociante
Joaquim Gregório Bonifácio, vereador	Negociante
Jacinto José Dias de Carvalho, vereador	Negociante
José Pedro da Silva Veiga, vereador	Licenciado (Direito)
Manuel Ferreira Lima, vereador	Mestre de obras
João António Alves, vereador	?
Caetano José do Nascimento, vereador	?
António José de Sousa Pinto, vereador substituto	Boticário
Manuel Correia de Faria, vereador substituto	Desembargador
Pedro Alexandre Cavroé, procurador efetivo	Carpinteiro
Félix da Costa Pinto, procurador substituto	Negociante

Fontes: AML, Chancelaria da Cidade, Livro 8.º de assentos do Senado, f. 148v-149; AML, Eleições, Cadernos de registo da contagem de votos dos cinquenta e nove círculos eleitorais (1822).

Constatamos, com base no Quadro 4, que estamos perante uma composição que integrava cinco negociantes (um eleito para a presidência, três para tomarem posse como vereadores efetivos, e um escrutinado para o lugar de procurador substituto), dois desembargadores (votados para os cargos de vereador efetivo e substituto), um jurista (eleito vereador efetivo), um boticário (escrutinado para vereador substituto), um carpinteiro (votado para procurador efetivo) e um mestre de obras (eleito vereador efetivo).

Se cruzarmos esta informação com a registada no quadro antecedente (Quadro 3, coluna n.º de votos) verificamos que Brás da Costa Lima, o presidente eleito por ter sido o vereador que reuniu o maior número de votos (1502),

¹⁹ Tudo indica que não tenha havido, no ato do registo, intencionalidade na omissão da informação relacionada com os dados nominativos de Caetano José do Nascimento e João António Alves, uma vez que detetamos, excecionalmente, outros registos com similitude de enformes. É provável que tivesse ocorrido negligência face ao volume de informação e à acuidade que semelhante processo exigia. Continua, no entanto, por aferir qual a profissão exercida por ambos. AML, Eleições, Registos de cadernos eleitorais (1822). Sobre a precedência desse tipo de ocorrência atípica, veja-se, entre outros exemplos possíveis de compulsar, o registo das cartas de examinação de ofícios, que, excecionalmente, eram omissas quanto à informação complementar relacionada com os dados nominativos. Tendo em conta o formato padrão que observava a anotação relativa a dados desconhecidos, talvez a prática excecional nos acometa, não para a probabilidade de ausência de conhecimento, mas antes para negligência pontual. AML, Chancelaria da Cidade, Livros de registo da Chancelaria da Cidade, 1732-1770.

é escrutinado a partir da categoria “Homens de Negócio”²⁰, o que significou a introdução de novas procedências sociais na orgânica da Mesa do Despacho, uma vez que, tradicionalmente, eram lugares ocupados por nomeação régia a partir de uma base de privilegiados, como deterem títulos nobiliárquicos, bens de raiz, frequentarem o espaço régio, ou condição de letrados²¹.

Verificamos, no entanto, que apesar da Câmara Constitucional ter suprimido a presença de procuradores dos mestres, continuamos a encontrar a categoria de mesterais no governo da cidade, embora por via da procedência social dos escolhidos pelos moradores da cidade de Lisboa, como no caso do boticário António José de Sousa Pinto, eleito para o cargo de vereador substituto (629 votos), do mestre de obras Manuel Ferreira Lima que assumiu as funções de vereador efetivo (705 votos) e, ainda, do carpinteiro Pedro Alexandre Cavroé eleito procurador efetivo (1585 votos).

Se atentarmos no total de votos reunidos por cada um dos oficiais mecânicos eleitos, categoria socioprofissional a que pertenciam os mesterais, verificamos que Pedro Alexandre Cavroé fez uma votação superior (1585 votos) ao total apurado para o vereador mais votado, o negociante Brás da Costa Lima eleito para a presidência da Câmara Constitucional (1502 votos).

Terá existido algum motivo plausível para que cidadãos portugueses que eram, à data das eleições, “homens rudes e muito honrados dos mestres”²², tivessem congregado uma expressão tão significativa em termos de resultados eleitorais? Não parecerá uma contradição com os pressupostos do regime liberal e da dogmática, espaiada na Constituição Política de 1822 que assentava numa base teórica de liberdade contra privilégios no acesso a cargos públicos²³?

Para uma resposta a esta questão complementamos os dados constantes no Quadro 4 (composição social dos camaristas da Vereação Constitucional) com indicadores da distribuição de votos por categoria socioprofissional dos eleitos (Quadro 5).

²⁰ Tudo indica que a designação negociante ou homem de negócio era aplicada aos que se dedicavam a tratos de diversos géneros, entre os quais os relacionados com o transporte e abastecimento de bens à cidade de Lisboa. Veja-se, a esse propósito, o edital da Câmara Constitucional de Lisboa de 29 de janeiro de 1823 a publicar a proibição de os salsicheiros matarem porcos e venderem toucinho e deventres, sob pena de, em caso de incumprimento, lhes serem apreendidos os géneros, pagarem uma multa pela contravenção e ficarem impedidos de continuar no negócio. AML, Chancelaria da Cidade, *Coleção de editais da Câmara Municipal de Lisboa, 1823-1840*, doc. 11. A categoria “Homens de Negócio” já nos é dada a conhecer em períodos prévios ao da vigência da Câmara Constitucional, como no caso dos registos de posturas municipais que, entre outras matérias sobre regulação de trato de mercadorias, reuniam em finais do século XVII, a proibição de os negociantes tomarem fragatas, ou qualquer outro tipo de embarcação, para retirar fazendas dadas como impedidas. AML, Provedor da Saúde, *Livro de regimentos e posturas da Casa da Saúde*, f. 13-15v.

²¹ No Regimento do Senado da Câmara (1761), diploma transversal ao Antigo Regime, Câmara Constitucional e Senado Reintegrado, é-nos evidenciada uma matriz fixada para a distribuição de pelouros no biênio de 1671-1672, que encerrava como requisito prévio, para a titularidade dos cargos de vereador da Limpeza, Carnes, Saúde e Obras, a obrigatoriedade de ser titular de distinção nobiliárquica, ficando os restantes pelouros, Almotaçaria e Terreiro, que eram ocupados por desembargadores do Paço e da Casa da Suplicação, circunscritos a letrados. AML, Chancelaria Régia, *Livro 2.º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 9.

²² Designação atribuída por Reis (2005, p. 236) para a categoria dos mesterais que eram “controlados pela câmara que também era soberana para constituir, modificar e extinguir ofícios”. A pluralidade jurisdicional e a autonomia de que a Câmara de Lisboa usufruía, mercê de “um estatuto jurídico-administrativo especial” (Hespanha, 1984, p. 362), no tocante ao governo económico da cidade, consignava-lhe uma atuação autodeterminada, exceto em situações de contradição com a ordenação geral ou em casos de dúvida exarada em deliberações da Mesa do Despacho do Senado. Sobre o estatuto jurídico-administrativo da Câmara de Lisboa, veja-se também Fernandes (1996).

²³ Assinalamos para a produção legislativa em matéria de acessibilidade a cargos públicos, o teor do artigo 9.º da Constituição de 1882 que consagrava o princípio da igualdade perante a lei. ANTT, *Coleção de Constituições Políticas*, n.º 1, C266 e C266/1. <https://antt.dglab.gov.pt/wp-content/uploads/sites/17/2022/09/Constituicao-1822.pdf>

Quadro 5

Distribuição quantitativa de votos por tipo de ocupação dos eleitos para a Vereação da Câmara Constitucional (1822-1823)

Categoria profissional (tipo de ocupação)	Quantidade	
	N.º de eleitos	N.º de votos
Negociante	5	4757
Oficial mecânico	3	2919
Desembargador	2	1769
Jurista	1	732
Total de categorias (identificadas) - 4		
Total de votos - 10 717		

Fontes: AML, Chancelaria da Cidade, *Livro 8.º de assentos do Senado*, f. 148v-149; AML, Eleições, *Cadernos de registo da contagem de votos dos cinquenta e nove círculos eleitorais (1822)*.

Do cruzamento da informação constante no Quadro 4, relativa à composição social dos camaristas da Vereação Constitucional (1822-1823), com a representação da distribuição quantitativa de votos por tipo de ocupação dos eleitos (Quadro 5) sobressai, mercê da identificação da categoria socioprofissional dos eleitos para o governo da capital do reino, uma nova representação, designada por Paulo Jorge Fernandes (1999, p. 115) como uma “nova elite política local”. Essa “nova elite” urbana introduzia, face ao Antigo Regime, uma nova figuração de atores, constituída maioritariamente por negociantes e, em segundo lugar, por oficiais mecânicos. Com uma expressão menos significativa é mantida, na nova composição, a categoria de desembargador e de jurista.

Voltando à questão colocada na sequência dos dados registados no Quadro 4 (composição social dos camaristas entre 1822 e 1823), relativa à presença na Vereação da Câmara Constitucional, por via da procedência social, de “Homens rudes e muito Honrados dos Mestres”, como o boticário, o mestre de obras e o carpinteiro, eleitos para os cargos de vereador e de procurador, talvez se explique por se tratar de ocupações que implicavam o exercício dos respetivos tratos em locais públicos da cidade, em lojas ou tendas²⁴. Por esse motivo, beneficiariam do contacto com outros moradores de Lisboa, passando, em simultâneo, a conhecê-los e a ser conhecidos, o que poderia favorecer a intencionalidade de voto. Pela similitude de contornos, a mesma probabilidade poderá ser aplicada aos Homens de Negócio que se dedicavam a um setor de atividade que implicava a transação e o transporte de bens destinados ao consumo dos moradores na cidade de Lisboa²⁵.

Embora tanto negociantes como oficiais mecânicos tenham sido eleitos para a administração municipal, evidenciam traços distintos em matéria de dinâmicas geradas após a tomada de posse da Câmara Constitucional a 13

²⁴ Segundo Mattoso e Sousa (1993, p. 416) os oficiais mecânicos integravam uma “classe de pessoas heterogêneas do ponto de vista profissional, mas homogêneas socioculturalmente”. Sobre a heterogeneidade de uma mesma categoria de profissionais, ou seja, “gente mecânica”, veja-se a regulação acometida a cada um dos ofícios. AML, Casa dos Vinte e Quatro, *Livro dos regimentos dos oficiais mecânicos da cidade de Lisboa reformados por ordem do Senado por Duarte Nunes de Leão*.

²⁵ O “Homem de Negócio”, frequentemente “abonado e estabelecido”, pertencia a uma categoria profissional que beneficiou de privilégios durante o reinado de D. José, em prol da “utilidade ao comércio”. AML, *Livro 6.º de consultas e decretos de D. José I*, f. 269.

de dezembro de 1822, uma vez que, enquanto os negociantes não apresentaram, no imediato, reclamações, os mesteiros, ao serem excluídos, enquanto grupo profissional da administração camarária, reclamaram²⁶.

Identifiquemos, com recurso à análise dos registos produzidos no âmbito das competências de despacho da nova Vereação, durante as primeiras sessões deliberativas, qual o teor reivindicativo perpetrado pelos mesteiros.

A 13 de dezembro de 1822, na sessão de tomada de posse da Vereação da Câmara Constitucional, estiveram presentes tanto os vereadores cessantes, como os recém-eleitos, logo que “jurarão os novos Camaristas nas Mãos do seu Presidente” que, a partir dessa data, passava a ser o negociante Brás da Costa Lima.

Nessa altura, assentava-se, na Mesa do Despacho da Vereação, o protesto dos procuradores dos mesteres da extinta Câmara, que ao serem, enquanto grupo, excluídos da nova composição da Vereação Constitucional, reclamavam a reintegração na administração camarária. A representação, acabaria, no entanto, por ser indeferida uma vez que era “contrária ao espírito das ultimas Resoluções do Soberano Congresso”²⁷.

O protesto voltaria a ser reiterado e, a 18 de setembro de 1822, o juiz do povo, em representação dos procuradores dos mesteres, submetia um requerimento onde renovava a reclamação “por não se lhes permitir fazer parte da corporação municipal, como no tempo do extinto Senado”. O despacho dado à Consulta viria a ser assentado em Mesa passados dois dias e, a 20 de dezembro do mesmo ano, a Vereação Constitucional registava, por Portaria de 16 de dezembro de 1822, que a reivindicação era incompatível com os princípios jurados em Constituição e contrária à “lei novíssima da eleição da camara”²⁸.

²⁶ As reclamações dos mesteiros relacionadas com representatividade precederam a vigência da Câmara Constitucional e assumiram enfiormes de longa duração. Eram reiteradamente submetidas pelos seus legítimos representantes, os juizes eleitos de um determinado ofício, quando se viam excluídos da participação em atos públicos, ou mesmo quando o posicionamento neles era, no seu entendimento, desconsiderado. Sobre esse propósito veja-se a consulta de 20 de maio de 1672, relativa à representação dos mesteiros do ofício do ouro e da prata. Estes contestavam terem sido dispensados de assistir à Procissão do Corpo de Deus e requeriam poder participar. Esta contenda foi resolvida a 30 de maio do mesmo ano, da seguinte forma: “Não ha que alterar a resolução que tenho tomado”. AML, Chancelaria Régia, Livro 2.º de consultas e decretos de D. Pedro II, f. 66-67v.

²⁷ O registo efetuado no expediente diário da Câmara Constitucional de Lisboa, a 25 de fevereiro de 1823, informava que, conforme estabelecido na Constituição, nos rituais cerimoniais competia ao Soberano Congresso a representação da capital e ao Corpo Municipal a atribuição de assinalar a delegação de habitantes. AML, Chancelaria Régia, Livro 4.º de registo de portarias de D. João VI, f. 30v-31.

²⁸ AML, Chancelaria Régia, Livro 6.º de registo de consultas de D. João VI, f. 4v-8v. Os registos de consultas e decretos, circunscritos ao período de vigência da Câmara Constitucional, evidenciavam ainda protestos relacionados com condicionalismos que o novo quadro regulador colocava às atividades que os mesteiros exerciam. Veja-se sobre esse assunto, entre outros registos passíveis de compulsar, o da representação da Câmara Constitucional de Lisboa, de 13 de fevereiro de 1823, sobre o requerimento do juiz do povo que, com base no artigo 6.º do decreto do recrutamento, solicitava que a isenção dos mestres e oficiais das fábricas fosse aplicada aos mesteiros com lojas que, por não terem provisão da Real Junta do Comércio, subsistiam nessa designação. *Idem*, f. 60-60v.

A REINTEGRAÇÃO DO ANTIGO SENADO DA CÂMARA DE LISBOA

As reivindicações dos procuradores dos mesteres da extinta Câmara viriam a ser deferidas, cerca de um ano e meio após a submissão do protesto durante a primeira sessão da Mesa do Despacho da Vereação Constitucional.

Para entendimento das circunstâncias que contribuíram para que esse oficialato voltasse a integrar o governo da cidade²⁹, analisemos, com base na documentação da Câmara de Lisboa, a forma como, em junho de 1823, o poder político reorientou a administração do município em matéria de regulação da Vereação.

Distinguimos, a partir desse momento, a anulação das “resoluções do Soberano Congresso” e a recolocação da autoridade régia num plano em que a “Augusta Pessoa”, “he o Soberano” e no qual o poder legislativo passa a residir na pessoa do monarca, podendo ser definido como “a vontade do Príncipe declarada a seus vassallos para regularem por ella as suas acções” (Costa, 1799, pp. 5-26)³⁰.

A 17 de junho de 1823, o registo efetuado no expediente diário pelo escrivão Manuel Cipriano da Costa encerrava a determinação de D. João VI para que a Carta Constitucional de 1822 tivesse efeito suspensivo e integrava, ainda, a resolução para que em todas as terras do reino as Câmaras Constitucionais fossem substituídas por “aquelas que as precederam”³¹. Sobre a mesma matéria, dava entrada no dia seguinte, a 18 de junho, a cópia da Carta de Lei de 10 de junho do mesmo ano, remetida pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, para que se observassem os novos ditames relativos à reconfiguração da administração camarária³².

O expediente da Câmara, no dia 18 de junho, viria ainda a gerar atos administrativos que complementavam, em contexto de mudança, as orientações políticas decretadas por D. João VI para o novo formato da Vereação de Lisboa. Tratou-se, em primeiro lugar, do registo da Portaria da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, de 17 de junho de 1823, que informava a Câmara de Lisboa que, decorrente do efeito suspensivo da Carta Constitucional de 1822, se declarava a reinstalação dos vereadores do extinto Senado³³.

Posteriormente, na sequência da determinação para que a Vereação do antigo Senado retomasse funções, foram divulgadas as diretrizes que espelhavam um novo quadro orgânico-funcional, mediante registo prévio do teor do edital que, para além dessa informação, integrava o louvor dirigido por D. João VI aos vereadores que haviam sido reintegrados no exercício de funções, pelo zelo e interesse pelo bem público com que tinham exercido funções³⁴.

A tomada de posse da nova Vereação ocorreu no dia seguinte, a 19 de junho de 1823, tendo sido, nesse âmbito, produzido um “Auto De Reintegração do antigo, e Excellentissimo Senado da muito Nobre, e Sempre Leal Cidade

²⁹ No entendimento de Maria Alexandre Lousada (2005, p. 39), as circunstâncias que contribuíram para o início da construção de uma contrarrevolução estão relacionadas com “a revolta militar do conde de Amarante” e “o início da queda do liberalismo em Espanha com a saída das Cortes de Madrid em 23 de Maio de 1823”, condições que propiciaram a “acção daqueles que em Portugal consideravam que o governo das Cortes era despótico e que a dignidade real era continuamente ultrajada”. Sobre as despesas efetuadas com a celebração da entrada do conde de Amarante na cidade de Lisboa veja-se AML, Chancelaria da Cidade, *Coleção de editais da Câmara Municipal de Lisboa, 1823-1840*, doc. 57. Sobre a divulgação pública da deputação da “extinta Camara” que foi à “real presença”, a Vila Franca no dia 2 de junho de 1823 veja-se AML, Chancelaria da Cidade, *Coleção de editais da Câmara Municipal de Lisboa, 1823-1840*, doc. 49.

³⁰ Sobre a comparação dos pressupostos do regime liberal e monarquia absoluta, veja-se Silveira (1998, pp. 65-66). Sobre a revolução “jus-liberal” que implicou uma redefinição de estratégias de legalidade conducentes, entre outras figurações, ao interesse geral, por oposição ao interesse régio, ou seja, à vontade do monarca, veja-se Canotilho (2002).

³¹ AML, Chancelaria Régia, *Livro 4.º de registo de portarias de D. João VI*, f. 72v-73.

³² *Idem*, f. 72-72v. Face à importância do teor de ambos, os registos foram mandados, e a 17 e 18 de junho de 1823 era afixado édito sobre essas matérias. AML, Chancelaria da Cidade, *Coleção de editais da Câmara Municipal de Lisboa, 1823-1840*, doc. 55.

³³ AML, Chancelaria Régia, *Livro 4.º de registo de portarias de D. João VI*, f. 74.

³⁴ AML, Chancelaria da Cidade, *Coleção de editais da Câmara Municipal de Lisboa, 1823-1840*, doc. 56. Foi ainda publicitada em caso de ausência ou de impedimento, a transição das varas do substituto dos juizes de fora para o vereador mais antigo em exercício de funções. *Idem*, doc. 55. Sobre a explicação oitocentista do poder judicial que tinha como finalidade a “prossecução do Bem Público”, com observância da vontade geral e salvaguarda dos interesses individuais, veja-se Graes (2014, pp. 89-91).

de Lisboa”³⁵ no qual se declarava, em Mesa do Despacho que, “por virtude da Ley de 10 do Corrente, remetida á extinta Camara, com Aviso de 17 [de junho]”, estiveram presentes “os *Illustrissimos* Conselheiros Vereadores, Procuradores da Cidade, e os respetivos Procuradores dos Mesteres, do antigo e *Excellentissimo* Senado desta muito Nobre, e Sempre Leal Cidade de Lisboa”, mandando-se assim, “Reintegrar pela sobredita Ley; e bem assim os Membros da extinta Camara”.

O Assento do auto do Senado reintegrado, terminava, no protocolo final, com a menção de que, no mesmo local, ou seja, em Mesa do Despacho, “entrou o *muitissimo* antigo, e *Excellentissimo* Senado na Continuação da posse do seu exercício, Retirando-se a extinta Camara”. Era ainda assentado, em complemento ao protocolo final, a menção da responsabilidade da produção do ato administrativo “De que se lavrou o prezente Auto, que eu Manoel Cipriano da Costa escrevi”³⁶.

Nessa configuração, vejamos quais os atos administrativos que na Mesa do Despacho da Vereação foram registados por Manuel Cipriano da Costa, na semana que se seguiu à retoma de atividade por parte dos vereadores do “antigo Senado”.

A 25 de agosto de 1823 registava-se, no expediente diário da Chancelaria da Cidade, a consulta do Senado da Câmara de Lisboa sobre a execução do disposto no aviso da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino³⁷, emitido com três dias de antecedência, cujo teor encerrava a determinação régia para que mandasse “aspar nos livros de seu Archivo todos os Registos dos documentos” que o haviam obrigado a “prometer e jurar obediencia ás Instituições Políticas opressivas, e illegaes”. A resolução de D. João VI, incluía, ainda, orientações para a forma como deviam ser apagados da memória administrativa os processos, tanto originais como cópias, “Reduzindo a cinzas os primeiros, e trancando os segundos”³⁸.

Na sequência da intencionalidade régia para que fosse perpetrada a anulação de atos administrativos que aco-metessem para os ditames de uma configuração político-administrativa, que havia vigorado entre 13 de dezembro de 1822 e 19 de junho de 1823, ou seja, entre o início da vigência da Câmara Constitucional e a altura em que é restabelecido o “Antigo Senado”, a Mesa do Despacho da Vereação deliberou em conformidade com o estatuído.

Nesses termos e em consonância com as novas diretrizes, expressou a sua “maior satisfação” face a uma resolução régia consentânea com os seus “invariáveis sentimentos de fidelidade” e com o seu, também imutável, “afeto e pureza de intenções” pela consagração à “Sagrada Cauza em que a Augusta Pessoa”, “he o Soberano”³⁹.

Essa formalização de uma tomada de posição aderente à “Sagrada Cauza”, evidenciada pelo ensejo de reforço da dignidade régia continuamente ultrajada pelo despótico governo das Cortes (Lousada, 2005, p. 39), encontra-

³⁵ AML, Chancelaria da Cidade, *Livro 8.º de assentos do Senado*, f. 152-152v. O auto de reintegração do antigo Senado, à semelhança do procedimento efetuado no assento da tomada de posse da Câmara Constitucional, encerrava as assinaturas tanto dos que eram readmitidos no exercício de funções como dos que haviam feito parte da Vereação cessante. *Ibidem*.

³⁶ *Idem*, f. 152.

³⁷ AML, Chancelaria Régia, *Livro de registo de decretos e avisos dirigidos à Contadoria*, f. 45v. Sobre a composição do governo do reino em 1823, veja-se Subtil (1998).

³⁸ AML, Chancelaria Régia, *Livro 5.º de registo de consultas de D. João VI*, f. 242. Sobre a excecionalidade da prática de anulação de atos administrativos no final do Antigo Regime, cujo procedimento habitual consistia em rasurar assentos de diplomas reformados ou revogados mediante a aposição de um traço oblíquo e a anotação à margem de “sem efeito”, veja-se o registo do decreto de D. Maria I, de 7 de outubro de 1778, que determinava ao Senado da Câmara de Lisboa que trancasse e riscasse, “de forma a que se nam possa Ler mais o conteúdo” todos as ordens emitidas contra José Seabra da Silva, ministro de Estado adjunto, “por não constar culpa alguma relativa aos procedimentos por ele perpetrados”, contrariando-se, dessa forma, o teor do registo do decreto de D. José I, de 6 de maio de 1774, que o escusava de todos os cargos ocupados no “régio serviço”. AML, Chancelaria Régia, *Livro 2.º de registo de decretos de D. José I*, f. 88v.

³⁹ AML, Chancelaria Régia, *Livro 5.º de registo de consultas de D. João VI*, f. 242.

va-se, ainda, refletida nas medidas propostas pela Vereação, que não se limitaram a observar as diretrizes inclusas no Aviso de 22 de agosto de 1823.

Por unanimidade deliberativa da Mesa do Despacho, foi registrada a solicitação para que fosse concedida “faculdade legitimada” para se “Mandar extrahir da primeira pedra do Monumento Constitucional o Auto que alli ficara cerrado, pera que Reduzindo a cinzas, e trancado o seu Registo não ficasse memoria”⁴⁰.

A 26 de junho de 1823, decorridos praticamente dois anos sobre o lançamento da primeira pedra do monumento comemorativo da Constituição Política da Monarquia Portuguesa (15 de setembro de 1821), os alicerces da obra viriam a ser escavados para que o auto inicial que aí se encontrava encerrado fosse substituído por outro que espelhasse uma redesignação contrária à que havia sido proposta pelos “antigos membros da extinta Câmara” e que espelhasse um “Novo Código Municipal”⁴¹.

Com o mesmo propósito, reiterava-se o louvor à autoridade régia de quem era esperada “indefectível Justiça” e “Paternal Contemplação” complementado com o pedido de “Regia Aprovação” para que se pudessem “legalmente fazer cassar as Procurações que conferirão os poderes aos Deputados das extintas Cortes” face à nulidade que haviam passado a encerrar, “desde o seu primeiro processo”⁴².

O que significaram as medidas propostas? Tudo indica que houve da parte do Vereação do “antigo Senado” uma tentativa de alinhamento com o poder político e uma manifestação de fidelização reforçada ao poder instituído, representado por uma Monarquia que se encontrava liberta da “opressão Constitucional”⁴³.

Atente-se, nessa probabilidade, ao teor da deliberação do Senado da Câmara de Lisboa tomada em Mesa do Despacho a 25 de agosto de 1823, suportado pelo recurso a expressões que nos acometem para a esfera das prerrogativas régias de “indefectível Justiça” e “Paternal Contemplação”, evocativas de uma linha de orientação paternalista, alicerçada no “modelo doméstico da governação em que o príncipe deve cuidar dos seus vassalos como filhos da sua grande família que é o Reino” (Subtil, 2015, p. 39)⁴⁴. E que novas prerrogativas vieram a ser introduzidas na Mesa do Despacho num conspecto político em que a “Augusta Pessoa”, era “o Soberano”⁴⁵?

Com a tomada de posse, a 19 de junho de 1823, do “Antigo Senado” ou do “Senado Reintegrado”, designações atribuídas nos assentos produzidos no período subsequente à readmissão no exercício de funções da Vereação

⁴⁰ *Ibidem*. Sobre o lançamento, a 15 de setembro de 1821, da primeira pedra da obra do monumento comemorativo da Constituição Política Portuguesa que, sob a direção de Domingos António Sequeira, viria a ser erigido na Praça do Rossio, veja-se o edital do Senado da Câmara de Lisboa de 11 do mesmo ano a publicar que, por resolução das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, esse propósito seria efetivado. AML, Chancelaria da Cidade, *Coleção de editais da Câmara Municipal de Lisboa, 1814-1822*, doc. 129.

⁴¹ AML, Chancelaria Régia, *Livro 5.º de registo de consultas de D. João VI*, f. 204v-205.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ A 4 de outubro de 1823, o “Senado Reintegrado” organizava celebrações festivas para que se comemorasse a “liberdade da opressão Constitucional”. AML, Chancelaria da Cidade, *Coleção de editais da Câmara Municipal de Lisboa, 1823-1840*, doc. 66.

⁴⁴ Perspetivamos o sentimento de fidelidade do Senado da Câmara de Lisboa como uma noção de dever e de obediência ao poder instituído, também transversal a todas as épocas e figurações políticas. Sobre a herança, no início do século XIX, da tradição deste tipo de zelo, veja-se a forma de representação do governo da cidade, mediante a intitulação “muito Nobre, e sempre Leal Cidade de Lisboa” inclusa nos protocolos iniciais e preâmbulos de alguns dos diplomas que estruturaram o aparelho administrativo camarário na Época Moderna. AML, Chancelaria Régia, *Livro 2.º de consultas e decretos de D. Pedro II*, f. 4. Sobre o propósito norteador pela essência de uma perene e imutável fidelitas, veja-se, entre outros exemplos passíveis de compulsar, as evidências dessa premissa reunidas na representação do Senado da Câmara de Lisboa de 26 de junho de 1823, “que os vogaes e officiaes procederão por obediencia Respeitando sobre tudo as Deliberações de Vossa Magestade”. AML, Chancelaria Régia, *Livro 5.º de registo de consultas de D. João VI*, f. 204v.

⁴⁵ *Idem*, f. 242.

substituída a 13 de dezembro de 1822, são anuladas as alterações ao modelo orgânico-funcional da Mesa do Despacho introduzidas durante a Câmara Constitucional.

Assinalamos a reintrodução, que também havia sido interrompida, da faculdade régia para a escolha dos titulares dos cargos de vereador, e a substituição do critério observado na escolha do vereador que assumia a presidência, repondo-se a condição de antiguidade em detrimento da ponderação eleitoral.

A acessibilidade aos cargos voltava a processar-se por escolha e confirmação régias, e a base da seleção, ao cessado o sistema eletivo, retomava a incidência, não em todos os cidadãos portugueses integrados na categoria de eleitores, mas a partir de um conjunto de potenciais candidatos que evidenciassem zelo, mérito profissional ou mesmo que fossem meritórios de um ato de Graça, para ingressarem ou para se manterem na administração camarária num cargo público⁴⁶.

Se compararmos a matriz da composição do Senado Reintegrado com a da Câmara Constitucional, constatamos que a “nova elite política e social” (Fernandes, 1999, p. 115), que incluía negociantes e mesterais, dá lugar a uma elite que já estava configurada desde o reinado de D. José I.

Integravam-se nessa categoria os desembargadores da Casa da Suplicação que, nos termos do disposto no Decreto de 12 de julho de 1802, ao serem nomeados vereadores em atenção à “graduação e qualidade dos lugares que ocupavam e aos importantíssimos ramos da administração pública que tinham a seu cargo”, passavam a deter o título de Conselheiro⁴⁷.

Assim, podemos concluir quanto à representação do governo da capital do reino que, a partir de 19 de junho de 1823, houve um regresso ao modelo consagrado no Antigo Regime e que readmitia na titularidade dos cargos os vereadores e os procuradores nomeados, e os procuradores dos mestres que, excetuavam o regime tradicional de acessibilidade aos cargos, uma vez que eram eleitos previamente pelos seus congéneres de profissão para integrarem a Mesa do Despacho da Vereação⁴⁸.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As orientações políticas direcionadas para a Câmara de Lisboa, que sempre havia gozado de “um estatuto jurídico-administrativo especial” (Hespanha, 1984, p. 362) e que, no tocante ao governo económico da cidade, lhe consignava uma atuação autodeterminada, exceto em situações de contradição com a ordenação geral ou em casos de dúvida exarada em deliberações da Mesa do Despacho do Senado, foram, no biénio de 1822-1823, redirecionadas por via de alterações introduzidas nas leis fundamentais do reino, ainda que por um curto espaço de tempo.

Durante a vigência da Câmara Constitucional (1822-1823), o ideário liberal refletido na Constituição (1822) e na Carta de Lei de 27 de julho (1822) repercutiu-se numa reorientação do formato de representatividade da administração camarária, mediante um novo quadro jurídico-normativo, que conferia um também novo regime de acesso a cargos da Vereação e viabilizava tanto a inclusão de novas categorias socioprofissionais na Mesa do Despacho,

⁴⁶ Segundo António Hespanha (2019, pp.183-185), a prerrogativa régia de fazer a graça equivalia a um “ato supremo de justiça assente na dispensa da mesma, concedendo-se um bem, que não competia por justiça, nem comutativa, nem distributiva”. Sobre questões relacionadas com a Economia da Graça como dispositivo régio de dominação veja-se Subtil (2023, pp. 184-206).

⁴⁷ AML, Chancelaria Régia, *Livro de registo de consultas*, 1801, f. 11.

⁴⁸ Para aferição da matriz da regulação da eleição dos procuradores dos mestres e privilégios que lhe foram concedidos veja-se, a esse respeito, os registos produzidos e acumulados no âmbito do relacionamento administrativo entre o Senado da Câmara de Lisboa e a Casa dos Vinte e Quatro. AML, *Livro de tudo o que contém os livros da Casa dos Vinte e Quatro*, f. 21-63v.

como a supressão das que incorporassem privilégios ou que se regessem por pressupostos antagónicos aos ditames constitucionais.

Constatamos que o efeito suspensivo da Constituição Política da Monarquia Portuguesa⁴⁹, decretada e mandada guardar pelas Cortes Gerais e Extraordinárias e Constituintes a 23 de setembro de 1822, foi estruturante para a reintegração do “Antigo Senado” e que, a 19 de junho de 1823, repunha, na Mesa do Despacho da Vereação, um quadro de atores consignados por faculdade régia nos termos de um modelo consagrado no Antigo Regime.

Verificamos que, a partir desse momento, os que foram restabelecidos no exercício de funções na Mesa do Despacho, produziram, a seguir à sua reentrada em atividade, assentos que espelharam um alinhamento com a intencionalidade contrarrevolucionária de D. João VI, enquanto, durante a Câmara Constitucional, se haviam colado à soberania da Nação representada pelo Soberano Congresso.

No entanto, esse posicionamento alegadamente favorável à “Sagrada Cauza em que a Augusta Pessoa”, “he o Soberano”⁵⁰, pode ser perspetivado como uma fidelidade ao poder instituído, independentemente do regime político que o enformou e do formato administrativo em que os atores que integravam a Mesa do Despacho desempenharam funções na “muito Nobre, e Sempre Leal Cidade de Lixboa”⁵¹.

De qualquer modo, as mudanças que sinalizamos ocorreram num contexto muito específico, o da luta entre liberais e absolutistas, o que ilustra, sem dúvida, a motivação para a instrumentalização política do governo municipal da capital do reino por parte das elites, como evidencia, igualmente, a importância que a Câmara de Lisboa tinha para a sustentabilidade de qualquer regime.

Ora porque a administração camarária foi um baluarte na defesa da revolução, ora porque foi manipulada para o regresso às tradições, em ambos os casos, tratou-se de uma dinâmica que envolveu altas figuras do espectro político e, implicou, também, recursos para a afirmação dos ideários do liberalismo e do absolutismo, um processo que continuou depois da morte de D. João VI (1826), da regência de D. Isabel Maria (1826-1828), do reinado absolutista de D. Miguel (1828-1834) e da resistência militar dos exércitos de D. Pedro, até à vitória de Évora-Monte (1834). Tal como nesta conjuntura que acabamos de analisar, a Câmara de Lisboa desempenhará, em todos os momentos críticos, um papel fundamental, sujeita a estratégias de conquista do poder.

Assinalamos, ainda, a transversalidade com que, taticamente, a Câmara de Lisboa alinhou o seu posicionamento com o poder central, independentemente das oscilações das tentativas de adaptação da experiência constitucionista portuguesa e não obstante a procedência social dos que detiveram a responsabilidade do governo da cidade.

⁴⁹ Segundo José Subtil (2025, p. 15), no mês de junho de 1823, depois do sucesso do movimento contrarrevolucionário da Vila-Francada, terminava a experiência constitucional vintista. Embora tendo sido “no início um movimento indefinido”, acabou, porém por se constituir “na antecâmara do que viria a ser, dentro de um ano, o golpe de Estado da Abrilada, um movimento contrarrevolucionário muito diferente com contornos políticos claros para o regresso ao absolutismo”.

⁵⁰ AML, Chancelaria Régia, Livro 5.º de registo de consultas de D. João VI, f. 242.

⁵¹ AML, Chancelaria da Cidade, Livro 8.º de assentos do Senado, f. 152-152v.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Alves, S. (2019). *Punir e humanizar: O direito penal Setecentista*. Editora D'Plácido.
- Bastos, S. P. (1997). *O Estado Novo e os seus vadios*. Publicações D. Quixote.
- Brochado, A. (2020). Revolução Liberal: Testemunhos evocativos de atos eleitorais (1820-1822). *Cadernos do Arquivo Municipal*, (14), 193-231. <https://doi.org/10.48751/CAM-2020-1499>
- Camarinhas, N. (2020). A administração da justiça na Lisboa de 1820 a partir da documentação do Arquivo Municipal. *Cadernos do Arquivo Municipal*, (14), 163-176. <https://doi.org/10.48751/CAM-2020-1497>
- Canotilho, J. J. G. (2002). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (Parte II, Cap. I). Almedina.
- Costa, V. J. C. da (1799). *Compilação Systematica das Leis Extravagantes de Portugal*. Regia Officina Typografica.
- Costa, V. J. C. da (1822). *Que he o Codigo Civil?*. Typografia Antonio Rodrigues Galhardo.
- Fernandes, P. J. (1996). A organização municipal de Lisboa. In C. Oliveira (Dir.), *História dos municípios e do poder local: Dos finais da Idade Média à União Europeia* (pp.103-105). Círculo de Leitores.
- Fernandes, P. J. (1999). *As faces de Proteu: Elites urbanas e o poder municipal em Lisboa de finais do século XVIII a 1851*. Câmara Municipal de Lisboa.
- Fernandes, P. J. (2012). O sistema político na Monarquia Constitucional (1834-1910). In A. Freire (Ed.), *O Sistema Político Português, séculos XIX-XXI: Continuidades e rupturas* (pp. 25-49). Almedina.
- Graes, I. (2014). *O Poder e a Justiça em Portugal no século XIX*. AAFDL-Associação Académica da Faculdade de Direito.
- Hespanha, A. M. (1984). *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Fundação Calouste Gulbenkian.
- Hespanha, A. M. (2019). *Uma monarquia tradicional, imagens e mecanismo da política no Portugal seiscentista*. Kindle-Amazon.
- Lousada, A. (2005). D. Miguel, símbolo da contra-revolução. In R. C. Oliveira (Dir.), *D. Miguel* (pp. 39-59). Círculo de Leitores.
- Mattoso, J., & Sousa, A. (Coords.). (1993). *História de Portugal* (2.º Vol.). Círculo de Leitores.
- Moncada, L. C. de (1949). Origens do moderno direito português: Época do individualismo filosófico ou crítico. *Estudos de História do Direito* (Vol. II). Universidade de Coimbra.
- Oliveira, E. F. de (1943). *Elementos para a história do Município de Lisboa* (Vol. 1). Typographia Universal.
- Ordenações Filipinas* (1985). Fundação Calouste Gulbenkian.
- Reis, L. (2005). Os "homens rudes e muito honrados dos mesteres". *Ciências e Técnicas do Património: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, IV, 235-259. <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/4945.pdf>
- Silva, N. E. G. da (2000). *História do Direito Português: Fontes de Direito* (3.ª ed. revista e atualizada). Fundação Calouste Gulbenkian.
- Silveira, L. N. E. da (1998). *Território e poder nas origens do Estado contemporâneo em Portugal*. Patrimonia.
- Subtil, J. (1998). Os governos de Portugal (1736-1916). *Revista da Escola Superior de Educação de Viana do Castelo*, (3), 209-245. <http://hdl.handle.net/11144/2529>

- Subtil, J. (2015). O Antigo Regime da saúde pública entre o Reino e o Brasil. *Revista Ultramares*, 1(8), 39-66.
- Subtil, J. (2022). Espaço político e organização do poder no Antigo Regime em Portugal. *Revista do Instituto de Estudos Brasileiros*, (83), 88-116. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-901X.v1i83p88-116>
- Subtil, J. (2023). *Arqueologia do poder: Do Antigo Regime ao Liberalismo (1640-1865)*. Universidade Autónoma de Lisboa. <https://doi.org/10.26619/978-989-9002-22-7>
- Subtil, J. (2025). *A regência de D. Isabel I e o cumprimento da Carta Constitucional (1826-1828)*. Universidade Autónoma de Lisboa. <https://hdl.handle.net/11144/7159>

Submissão/submission: 15/07/2025
Aceitação/approval: 15/05/2026

Adelaide Brochado, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1600-214 Lisboa,
e Arquivo Municipal de Lisboa, Câmara Municipal de Lisboa, 1070-017 Lisboa, Portugal
adelaide.brochado@cm-lisboa.pt

Brochado, A. (2026). A Câmara Constitucional de Lisboa e a reintegração do antigo Senado: Orientações políticas, composição e dinâmicas da Mesa do Despacho da Vereação (1822-1823). *Cadernos do Arquivo Municipal*, (25), 1-20. <https://doi.org/10.48751/CAM-2026-25425>
